



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 1 260,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
		Ano	
	As três séries	Kz: 400 275,00	
	A 1.ª série	Kz: 236 250,00	
	A 2.ª série	Kz: 123 500,00	
	A 3.ª série	Kz: 95 700,00	

IMPrensa NACIONAL-E. P.

Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no Diário da República não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do Diário da República aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2008, as respectivas assinaturas para o ano 2009 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1. Os preços das assinaturas do Diário da República, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3.ª séries	Kz: 440 375,00
1.ª série	Kz: 260 250,00
2.ª série	Kz: 135 850,00
3.ª série	Kz: 105 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3. Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 95 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2009. Os clientes que optarem pela recepção dos Diários da República através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo ou outros factores que afectem consideravelmente a nossa estrutura de custos;
- as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2008 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do Diário da República, para o ano de 2009.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 80/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cunene a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 81/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Uíge a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 82/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Zaire a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 83/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Namibe a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 84/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Namibe.

Decreto n.º 85/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bié.

Decreto n.º 86/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Zaire.

Decreto n.º 87/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Luanda.

Decreto n.º 88/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Uíge.

Decreto n.º 89/08:

Sobre reservas fundiárias na Província de Benguela a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 90/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Benguela.

Decreto n.º 91/08:

Sobre reservas fundiárias na Província de Cabinda a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 92/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Cabinda.

Decreto n.º 93/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cuando Cubango a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 94/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Cuando Cubango.

Decreto n.º 95/08:

Sobre reservas fundiárias na Província da Huíla a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 96/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Huíla.

Decreto n.º 97/08:

Sobre reservas fundiárias na Província da Lunda-Norte a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 98/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Lunda-Norte.

Decreto n.º 99/08:

Sobre reservas fundiárias na Província da Lunda-Sul a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 100/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província da Lunda-Sul.

Decreto n.º 101/08:

Sobre reservas fundiárias na Província de Malanje a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 102/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província de Malanje.

Decreto n.º 103/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Moxico a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 104/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Moxico.

Decreto n.º 105/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Bengo a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 106/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Bengo.

Decreto n.º 107/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cuanza-Sul a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 108/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Cuanza-Sul.

Decreto n.º 109/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Cuanza-Norte a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 110/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Cuanza-Norte.

Decreto n.º 111/08:

Sobre reservas fundiárias na Província do Huambo a serem utilizadas pelo Gabinete de Reconstrução Nacional.

Decreto n.º 112/08:

Sobre reservas fundiárias a serem utilizadas pelo Governo da Província do Huambo.

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 2/08, de 4 de Agosto publicado no *Diário República* n.º 144, 1.ª série, que aprovou a Pauta Aduaneira dos direitos de importação e exportação, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de designação e codificação das mercadorias, incluindo as instruções preliminares da pauta e as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente**Despacho conjunto n.º 386/08:**

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano de carácter definitivo, composto de três pisos, com anexos, localizado no Município do Lobito, Bairro da Restinga, inscrito na Repartição de Finanças do Lobito, sob o n.º 4990, em nome de Alberto Gouveia Soares Ribeiro, casado com Maria Júlia Martins Monteiro Soares Ribeiro.

Despacho conjunto n.º 387/08:

Determina o registo a favor do Estado do prédio urbano sito em Luanda, Rua Comandante Che-Guevara, rés-do-chão, n.º 4, inscrito na Repartição Fiscal do 2.º Bairro, sob o n.º 18 076, em nome de Rosa Pereira Gonçalves Caseiro.

Ministério das Finanças**Decreto executivo n.º 209/08:**

Aprova as taxas de Autorização, Registo e Fiscalização das Sociedades Abertas.

Ministério da Educação**Decreto executivo n.º 210/08:**

Cria a escola do ensino primário denominada «Bairro Cemiteiro», no Município do Uíge, Província do Uíge e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 211/08:

Cria as escolas do ensino primário denominadas «Do II ciclo do Alto-Cauale e do II ciclo do Bembe», no Município do Uíge, Província do Uíge e aprova o seu quadro de pessoal.

Decreto executivo n.º 212/08:

Cria a escola do ensino primário denominada «Bairro Kilamba Kiaksi-Piscina», no Município do Uíge, Província do Uíge e aprova o seu quadro de pessoal.

Rectificação

Por ter saído enexacto a publicação no *Diário da República*, n.º 144, 1.ª série, de 4 de Agosto de 2008, sobre o Decreto-Lei n.º 2/08, que aprovou a Pauta Aduaneira dos Direitos de Importação e Exportação, que corresponde à versão de 2007 da Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias, incluindo as instruções preliminares da Pauta e as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura do Sistema Harmonizado.

Junto se anexam os mapas contendo os respectivos códigos a serem rectificadas.

Luanda, aos 26 de Setembro de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 26 de Setembro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

ANEXO

Rectificação aos Códigos, Designações de Mercadorias e as Taxas da Pauta Aduaneira de Importação e Exportação, versão 2007 ao presente quadro, deve ler-se:

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Outros:						
0402.91.00	--Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	Kg	5	—		2	—
0402.99.00	--Outros	Kg	5	—		2	—
0713.33.90	--Outros	Kg	5	—		10	—
1102.20.10	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	10	—		10	—
1102.20.20	--A granel	Kg	5	—		2	—
1102.20.90	--Outros	Kg	10	—		10	—
2805.30.00	-Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturado ou ligados entre si	Kg	2	Livre		10	Livre
2853.00	Outros compostos inorgânicos (incluindo as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza), ar líquido (incluindo o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, excepto de metais preciosos:						
2908.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	--Outros	—	—	—		—	—
2932.19.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
3006.70.00	-Preparações em forma de gel concebidas para uso em medicina humana ou veterinárias como lubrificantes para determinadas partes do corpo, nas operações cirúrgicas ou exames médicos ou para facilitar a aplicação de instrumentos						
	--Outros:	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.91.00	--Equipamentos identificáveis para ostomia	Kg	2	Livre		2	Livre
3006.92.00	--Resíduos farmacêuticos	Kg	2	Livre		2	Livre
3101.00.10	--Acondicionado para venda a retalho	Kg	2	—		10	—
3403.19.90	---Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
3502.90.00	--Outros	Kg	5	—		10	—
3821.00.00	Meios de cultura preparados para o desenvolvimento e manutenção de microrganismos (incluindo os vírus e os organismos similares) ou de células vegetais, humanas ou animais						
3824.79.00	--Outros	Kg	5	Livre		10	Livre
	-Misturas e preparação que contenham oxirana (óxido de estileno), polibromobifenilo (PBB), policlorobifenilo (PCT) ou fosfato de tris (2,3- dibromopropilo):	Kg	5	—		10	—
3825.50.00	-Resíduos de soluções decapantes para metais, líquidos hidráulicos, líquidos para travões e líquidos anticongelantes	Kg	5	—		10	—
4005.10.00	-Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica	Kg	5	Livre		10	Livre
4005.20.00	-Soluções; dispersões excepto da subposição 4005.10	Kg	5	Livre		10	Livre
4005.91.00	--Chapas, folhas e tiras	Kg	5	Livre		10	Livre
4005.99.00	--Outras	Kg	5	Livre		10	Livre
4407.93.00	--Ácer (acer spp)	Kg	30	—		20	—
4407.94.00	--Ginja (prunus spp)	Kg	30	—		20	—
4407.95.00	--Freixo (fraxinus spp)	Kg	30	—		20	—

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
4601.21.00	--Em bambu	Kg	20	—		20	—
4601.22.00	--Em rotim	Kg	20	—		20	—
4601.29.00	--Outras	Kg	20	—		20	—
4601.92.00	--Em bambu	Kg	20	—		20	—
4601.93.00	--Em rotim	Kg	20	—		20	—
4601.94.00	--Em outras matérias vegetais	Kg	20	—		20	—
4602.11.00	--Em bambu	Kg	20	—		10	—
4602.12.00	--Em rotim	Kg	20	—		10	—
4602.19.00	--Outras	Kg	20	—		10	—
4805.24.00	--De peso por metro quadrado não superior a 150g	Kg	2	Livre		10	Livre
4901.99	--Outros	—	—	—		—	—
5207.10.00	-Contendo pelo menos 85% em peso, de algodão	Kg	2	—		10	—
5207.90.00	-Outros	Kg	2	—		10	—
5407.10.00	-Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de nylon ou de outras poliamidas ou poliésteres	Kg	5	—		10	—
5407.20.00	-Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes	Kg	5	—		10	—
5407.30.00	-«Tecidos» mencionados na Nota 9 da Secção XI	Kg	5	—		10	—
5508.10.00	-De fibras sintéticas descontínuas	Kg	2	—		10	—
5508.20.00	-De fibras artificiais descontínuas	Kg	2	—		10	—
5801.90.00	-De outras matérias têxteis	Kg	5	—		10	—
6902.10.00	-Contendo, em peso, mais de 50% dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em Mgo, CaO ou Cr ₂ O ₃	Kg	5	—		10	—
6902.20.00	-Contendo, em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃), de sílica (SiO ₂) ou de uma mistura ou combinação destes produtos	Kg	5	—		10	—
6902.90.00	-Outros	Kg	5	—		10	—
6903.10.00	-Contendo, em peso, mais de 50% de grafite ou de outro carbono ou de uma mistura destes produtos	Kg	5	—		10	—
6903.20.00	-Contendo em peso, mais de 50% de alumina (Al ₂ O ₃) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO ₂)	Kg	5	—		10	—
6903.90.00	-Outros	Kg	5	—		10	—
6904.10.00	-Tijolos para construção	1000U	20	—		10	—
6904.90.00	-Outros	Kg	20	—		10	—
6905.10.00	-Telhas	Kg	20	—		10	—
6005.90.00	-Outros	Kg	20	—		10	—
6906.00.00	Tubos, algerozes ou calhas e acessórios para canalizações de cerâmica	Kg	20	—		10	—
6907.10.00	-Trabalhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadra ou rectangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadro de lado inferior a 7cm	m ²	20	—		10	—
6907.90.00	-Outros	m ²	20	—		10	—
7204.41.00	-- Resíduos do torno e da fresca, aparas, lascas (meulures), pó de serra, limitada e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos	Kg	20	—		10	—
7210.41.00	--Ondulados	Kg	2	—		10	—
7306.29.00	--Outros	Kg	2	—		10	—
8403.10.90	--Outros	Kg	2	—		10	—
8413.81.10	---Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8413.81.90	---Outras	Kg	2	—		10	—
8414.60.00	-Exaustores (coifas aspirantes) com dimensão horizontal máxima não superior a 120cm	U	2	Livre		10	Livre
8418.61	--Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar condicionado da posição 84.15:	—	—	—		—	—
8418.61.90	---Outras	Kg	2	—		10	—
8419.89.10	---Novos	Kg	2	Livre		10	Livre
8419.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8421.39.90	---Outros	Kg	2	—		10	—
8428.32.90	---Outros	Kg	2	—		10	—
8430.20.10	--Novos de peso superior a 3000kg	Kg	2	—		10	—
8431.20.00	-Das máquinas e aparelhos da posição 84.27	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.60.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8433.60.90	--Outras	Kg	2	—		10	—
8434.20.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8434.20.90	--Outras	Kg	2	—		10	—
8436.10.90	--Outras	Kg	2	—		10	—

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
	-Máquinas e aparelhos, para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:						
8437.90.00	-Partes	Kg	2	Livre		10	Livre
8438.60.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8438.60.90	--Outras	U	2	—		2	—
8438.80.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8438.80.90	--Outras	U	2	—		10	—
8440.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8440.10.90	--Outras	U	2	—		2	—
8443.11	--Máquinas e aparelhos de impressão por offset alimentados por bobines:	—	—	—		—	—
8443.17	--Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos:	—	—	—		—	—
8443.99.00	--Outros	Kg	2	—		10	—
8446.10.90	--Outros	U	2	—		10	—
	-Para tecidos de largura não superior a 30cm. de lançadeiras:	—	—	—		—	—
8447.11.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.11.90	---Outros	U	2	—		10	—
8447.12.10	---Novos	U	2	Livre		10	Livre
8447.12.90	---Outros	U	2	—		10	—
8467.29.00	--Outras	U	2	Livre		10	Livre
8451.21.10	---Novas	U	10	Livre		10	Livre
8451.21.90	---Outras	U	10	—		10	—
8451.40.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.40.90	--Outras	U	2	—		10	—
8451.50.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.50.90	--Outras	U	2	—		10	—
8451.80.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8451.80.90	--Outras	U	2	—		10	—
8455.90.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8455.90.90	--Outras	Kg	2	—		10	—
8459.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8459.39.90	---Outras	U	2	—		10	—
8459.40	-Outras máquinas para escarear:	—	—	—		—	—
8468.20	-Outras máquinas e aparelhos a gás:	—	—	—		—	—
8474.31.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.31.90	---Outras	U	2	—		10	—
8474.32.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.32.90	---Outras	U	2	—		10	—
8474.39.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8474.39.90	---Outras	U	2	—		10	—
8479.30	-Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibra de madeira ou de outras matérias lenhosas e outras máquinas e aparelhos, para tratamento de madeira ou de cortiça:	—	—	—		—	—
8479.82.10	---Novas	U	2	Livre		10	Livre
8479.82.90	---Outras	U	2	—		10	—
8480.10.10	--Novas	Kg	2	Livre		10	Livre
8480.10.90	--Outras	kg	2	—		10	—
8486.10.00	-Máquinas e aparelhos para o fabrico de lingotes ou plaquetas	Kg	2	Livre		10	Livre
8501.61.90	---Outros	U	10	—		10	—
8502.20.90	--Outros	U	2	—		10	—
8516.29	--Outros	—	—	—		—	—
8517	Aparelhos telefónicos, incluindo os telefones de redes celulares e outras redes sem fio, outros aparelhos de transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados, incluindo os aparelhos de comunicação com ou sem cabo (tais como redes locais ou globais), distintos dos aparelhos de transmissão ou recepção das posições 84.43, 85.25, 85.27 ou 85.28:						
	-Aparelhos telefónicos; incluindo os telefones de redes celulares e de outras redes sem fio:						
8519.30.00	-Gira-discos	U	10	—		10	—
8519.50.00	-Atendedores de chamadas telefónicas	U	10	—		10	—
8525.80.10	--Câmaras de televisão	U	10	—		10	—
8525.80.30	--Câmaras fotográficas digitais	U	10	—		10	—
8525.80.50	--Câmara de vídeo	U	10	—		10	—

Código	Designação das mercadorias	US	DIREITOS DE IMPORTAÇÃO (%)			IMP. CONS. (%)	
			R.G.	P.I.	PREF.	R.G.	P.I.
1	2	3	4	5	6	7	8
8528	Monitores e projectores, não incorporando aparelho de recepção de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem:						
8528.61.00	--Do tipo exclusiva ou principalmente destinados a uma máquina automática de processamento de dados da posição 84.71	U	10	—		10	—
8529.90.00	--Outras	Kg	5	—		10	—
8542.39.00	--Outros	U	2	—		10	—
8702.10.15	----Veículos montados	U	10	Livre		10	Livre
8702.90.15	----Veículos montados	U	10	Livre		10	Livre
8703.23.13	----Veículos, desmontados ou por montar	U	2	Livre		20	Livre
8703.23.15	----Veículos utilitários desportivos	U	10	—		30	—
8703.24.32	----Carro funerário	U	15	—		30	—
8703.24.39	----Outros	U	20	—		30	—
8704.21.10	----Novos	U	2	—		10	—
8704.21.20	----Novos	U	2	—		10	—
8704.31.10	----Novos	U	2	—		10	—
8704.31.20	----Novos	U	2	—		10	—
8704.31.29	----Outros	U	15	—		10	—
8805.21.10	----Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.21.90	----Outros	Kg	2	—		2	—
8805.29.10	----Novos	Kg	2	Livre		2	Livre
8805.29.90	----Outros	Kg	2	—		2	—
8901.10.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.10.90	--Outros	U	2	—		10	—
8901.20.10	--Novos	U	2	Livre		10	—
8901.20.90	--Outros	U	2	—		10	—
8901.30.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8901.30.90	--Outros	U	2	—		10	—
8901.90.10	--Novas	U	2	Livre		10	Livre
8901.90.90	--Outras	U	2	—		10	—
8902.00.10	--Novos	U	2	Livre		10	Livre
8902.00.90	--Outros	U	2	—		10	—
8904	Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações:						
8905.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.10.90	--Outras	U	2	—		2	—
8905.20.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8905.20.90	--Outras	U	2	—		2	—
8905.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8905.90.90	--Outros	U	2	—		2	—
8906.10.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.10.90	--Outros	U	2	—		2	—
8906.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8906.90.90	--Outros	U	2	—		2	—
8907.10.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8907.10.90	--Outras	U	2	—		2	—
8907.90.10	--Novos	U	2	Livre		2	Livre
8907.90.90	--Outros	U	2	—		2	—
8908	Embarcações e outras estruturas flutuantes, para desmantelar:						
8908.00.10	--Novas	U	2	Livre		2	Livre
8908.00.90	--Outras	U	2	—		2	—
9023.00.00	Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não susceptíveis de outros usos	Kg	2	Livre		2	Livre
9503	Triciclo, trotinetas, carros de pedal e outros brinquedos similares com roda: carruagens e carrinhos para bonecos; outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos similares para divertimentos, animado ou não; quebra cabeça (puzzles) de qualquer tipo:						
9506.70.00	--Patins para gelo e patins de roda, incluídos os fixados em calçado	2U	10	—		10	—

Código	Designação	US	Taxas (%)	
			D.IMP.	I.C.
1	2	3	4	5
697801.60.00	-Ambulâncias	U	Livre	Livre
9806.00.00	5. Aparelhos, máquinas e utensílios destinados à mecanização de explorações agrícolas:	U	Livre	Livre
9827.00.00	30. Produtos medicamentosos para uso veterinário, destinados ao tratamento profilático, incluindo agentes biológicos de diagnóstico, quando importados pelos criadores de gado inscrito nos serviços pecuários:	Kg	Livre	Livre
989005.90.00	-Partes e acessórios (incluindo as armações)	U	Livre	Livre
989020.00.00	-Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, excepto as máscaras de protecção desprovidas de mecanismos e de elemento filtrante amovível	U	Livre	Livre
989305.91.00	--De armas de guerra da posição 93.01	U	Livre	Livre
983307	Preparações para barbear (antes, durante ou pós), desodorizantes corporais, preparações para banhos, depilatórios outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificadas nem compreendidas em outras posições: desodorizantes de ambiente, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfectantes:	—	—	—
986303	Cortinados, cortinas e estores, sanefas e reposteiros:	—	—	—
987319	Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de croché, furadores para bordar e artefactos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições	—	—	—
987612	Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis) para quaisquer matérias (excepto gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio), de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo	—	—	—
988525.60.90	--Outros	U	Livre	Livre
988528	Monitores e projectores, não incorporando aparelho de recepção de televisão: aparelhos; receptores de televisão mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagem:	—	—	—
9840.10	-Mercadorias para mostruários ou uso em exposições, feiras, reuniões ou eventos similares:	—	—	—

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 386/08
de 26 de Setembro

Tendo-se verificado a ausência injustificada do proprietário por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.ºs 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam:

1.º — Proceda a Conservatória competente ao registo a favor do Estado, livre de quaisquer ónus ou encargos, do prédio urbano de carácter definitivo, composto de três pisos, com anexos localizado no Município do Lobito, Bairro da